

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.883, DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 1.883, DE 2021

Apensado: PL nº 2.589/2021

Dispõe sobre mecanismos de facilitação do crédito a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres e a microempreendedoras individuais e altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Autora: Deputada CELINA LEÃO

Relatora: Deputada LUISA CANZIANI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.883, de 2021, de autoria da ilustre Deputada Celina Leão, conforme seu art. 1º, dispõe sobre mecanismos de facilitação do crédito a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres e a microempreendedoras individuais e altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, com o objetivo de incentivar o empreendedorismo feminino e reduzir desigualdades no mercado de crédito.

O art. 2º do Projeto determina que as instituições financeiras oficiais federais garantirão, em suas políticas de concessão de crédito, prioridade e condições favorecidas, inclusive taxas de juros reduzidas, para o financiamento de microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres e de microempreendedoras individuais.

No art. 3º da Proposição, altera-se a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, para prever que a Taxa de Longo Prazo (TLP) e sua taxa de



juros prefixada terão seus valores reduzidos, permitidos valores distintos para diferentes prazos, modalidades e setores econômicos, especialmente em momentos de crise ou emergência pública, conforme metodologia definida pelo Poder Executivo, quando forem aplicadas a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres e a microempreendedoras individuais.

O art. 4º da Proposição altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para firmar que ao menos 20% dos recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) serão destinados a financiamentos às microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres, sendo que, entre esses recursos, percentual não inferior a 30% será destinado a empresas controladas e dirigidas por mulheres negras.

Já o art. 5º estabelece que o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional trimestralmente relatório pormenorizado do número e valor de concessões de crédito e do prazo médio e das taxas médias e medianas de juros dessas concessões para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, por sexo e por sexo, cor e raça dos controladores e dirigentes, entre outras informações relevantes para o estudo da inclusão de empreendedoras mulheres no mercado de crédito. Ainda o art. 6º do Projeto fixa que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a Autora destaca princípios constitucionais que legitimam a regulação estatal para compensar as iniquidades geradas dentro do mecanismo de mercado, especialmente para garantir o desenvolvimento nacional, que somente seria alcançado se fossem eliminadas as diferentes desigualdades de gênero e raça na economia brasileira.

Alguns dados são indicados pela Autora para demonstrar desigualdades. O rendimento médio das mulheres é inferior ao dos homens, especialmente o das mulheres negras. No campo do empreendedorismo, as mulheres empresárias pagam taxas de juros maiores, apesar de terem taxa de inadimplência mais baixa, enquanto há evidências de que empreendedores negros sofrem mais discriminação.



Com respeito à tramitação, nota-se que o Projeto de Lei nº 1.883, de 2021, foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária.

A Proposição conta com um apensado, o Projeto de Lei nº 2.589, de 2021, da ex-Deputada Joice Hasselman e de outros, que institui o Programa Crédito da Mulher no âmbito das instituições financeiras oficiais federais e dispõe sobre medidas para o fomento ao empreendedorismo feminino por meio do crédito, bem como altera a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, foi apresentado em 16/12/2021 o Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto (CIDADANIA-SC), pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.883, de 2021, e do Projeto de Lei nº 2.589, de 2021, apensado, com Substitutivo. Esse Parecer foi aprovado em 25/05/2022.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria disponível para apreciação em Plenário, pendentes os Pareceres das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

II.1. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de



diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível *“a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”* e como adequada *“a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”*.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Da análise dos Projetos e do Substitutivo proposto pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, observa-se que as disposições ali presentes contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União, nem contrariando as normas de direito financeiro aplicáveis. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Desta forma, pelo art. 9º da NI/CFT, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a Proposição é adequada ou não.



II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.883, de 2021, e do Projeto de Lei nº 2.589, de 2021, apensado, bem como do Substitutivo proposto pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

As Proposições e o Substitutivo atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 48 e 61 da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, os Projetos e o Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher revelam-se adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições amoldam-se aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.3. Mérito

Com relação ao mérito, o Projeto de Lei nº 1.883, de 2021, seu apensado, o Projeto de Lei nº 2.589, de 2021, e o Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a esses dois Projetos trazem importante contribuição para a facilitação do crédito às mulheres na economia brasileira.



Devemos realmente apresentar medidas para corrigir a discriminação e as dificuldades vivenciadas pelas mulheres no mercado de crédito e nas atividades empreendedoras.

É muito relevante a ideia do Programa Crédito da Mulher, proposto no Projeto de Lei nº 2.589, de 2021, e no Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que compartilham características fundamentais com o Projeto de Lei nº 1.883, de 2021. Esse conjunto de normas avança na redução de algumas das diversas desigualdades que temos, especialmente quanto a gênero e raça.

Acreditamos que é possível apresentar Substitutivo, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, para aprimorar a política pública avançada pelas proposições analisadas.

Esse incentivo aos negócios promovidos pelas micro e pequenas empresas controladas e dirigidas por mulheres e pelas microempendedoras individuais constitui um passo seguro em direção a um verdadeiro desenvolvimento econômico e social brasileiro inclusivo.

II.4. Conclusão do voto

Diante do exposto, passamos a expor nosso Voto.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.883, de 2021, do Projeto de Lei nº 2.589, de 2021, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.883, de 2021, e do Projeto de Lei nº 2.589, de 2021, apensado, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.883, de 2021, do Projeto de Lei nº 2.589, de 2021, apensado, do



Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI
Relatora



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.883, DE 2021, E Nº 2.589, DE 2021

Institui o Programa Crédito da Mulher no âmbito das instituições financeiras oficiais federais e mecanismos de facilitação do crédito a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres e a microempreendedoras individuais, bem como altera a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Crédito da Mulher no âmbito das instituições financeiras oficiais federais e mecanismos de facilitação do crédito a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres e a microempreendedoras individuais, bem como altera a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para aumentar a oferta de crédito em condições acessíveis às mulheres empreendedoras e estimular o desenvolvimento econômico e social brasileiro.

Art. 2º Fica instituído o Programa Crédito da Mulher no âmbito das instituições financeiras oficiais federais, com o objetivo de assegurar, nas políticas de concessão de crédito dessas instituições, prioridade e condições facilitadas, inclusive taxas de juros reduzidas, para o financiamento de microempreendedoras individuais e de microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres, registradas em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



§ 1º Ato do Poder Executivo sobre o Programa Crédito da Mulher definirá, para cada instituição financeira participante, respeitada a competência e a especialidade de cada instituição financeira:

I – o planejamento e as metas correspondentes para que seja alcançada igualdade na cobertura de financiamentos segundo a distribuição por sexo, com previsão de percentual mínimo para empreendimentos de mulheres negra, de baixa renda ou com deficiência, definido segundo o critério populacional;

II – as linhas de financiamento com taxas reduzidas de juros, abrangendo os diversos financiamentos disponibilizados pela instituição participante, sendo facultada a criação de linhas que disponham de condições favorecidas na comparação com linhas existentes;

III – outros aspectos das concessões de crédito que serão facilitados, inclusive garantias e outros requisitos, além das taxas de juros reduzidas de que trata o inciso II deste parágrafo;

IV – os projetos de capacitação e auxílio a empreendedoras, voltados à expansão de negócios e a investimentos, especialmente com base em inovação e uso de novas tecnologias; e

V – outros estímulos ao empreendedorismo feminino.

§ 2º Em conformidade com o disposto no § 1º deste artigo, o Programa Crédito da Mulher:

I – será objeto de ampla divulgação por parte das instituições financeiras participantes e dos meios de comunicação oficiais do Poder Executivo; e

II – estabelecerá mecanismos de busca ativa de potenciais empreendedoras para fomentar o empreendedorismo feminino, especialmente de mulheres negras, com deficiência, de baixa renda e em condições de vulnerabilidade social.

§ 3º A redução de juros definida de acordo com o disposto no art. 4º-A da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, constitui um instrumento



para aumentar o crédito em condições acessíveis no âmbito do Programa Crédito da Mulher.

§ 4º O Programa Crédito da Mulher será executado em articulação com outros programas de crédito nacionais, especialmente o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe, instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, o Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas – Fampe do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, de que trata o art. 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, de que dispõe a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.

Art. 3º A Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A A TLP e sua taxa de juros prefixada terão seus valores reduzidos quando forem aplicadas a financiamentos a microempreendedoras individuais e a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres, sendo permitidos valores distintos para diferentes prazos, modalidades e atividades econômicas, de acordo com metodologia fixada pelo Poder Executivo.”

Art. 4º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A No mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos no âmbito do Pronampe serão aplicados a financiamentos às microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres.

§ 1º Será estabelecido planejamento para que seja alcançada igualdade na cobertura dos financiamentos de que dispõe o *caput* deste artigo segundo a proporção existente de microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres.

§ 2º Percentuais mínimos dos recursos de que dispõe este artigo serão destinados a empresas controladas e dirigidas por mulheres negras, de renda baixa ou com deficiência, de acordo com o critério.”

Art. 5º Os arts. 8º, 9º e 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação, sendo renumerado para § 1º o parágrafo único do referido art. 9º:



“Art.

8º

§ 6º Os serviços sociais autônomos de que dispõe o § 4º deste artigo definirão estratégia para apoiar diretamente empreendimentos liderados por mulheres, estabelecendo também critérios de cor ou raça e atendimento a mulheres de baixa renda ou com deficiência, bem como a divulgação da proporção de recursos aportados para apoio a esses empreendimentos.” (NR)

“Art.

9º

§ 1º

§ 2º Na consecução das competências de que dispõe o *caput* deste artigo serão definidas estratégias e planejamento financeiro para facilitar e apoiar o empreendedorismo feminino.” (NR)

“Art. 11.

§ 4º O Conselho Deliberativo de que dispõe o *caput* deste artigo fará constar, no seu planejamento, as políticas destinadas ao apoio dos empreendimentos de mulheres, inclusive mulheres negras, de baixa renda ou com deficiência, divulgando a proporção de recursos aportados para apoio a esses empreendimentos.

§ 5º No cumprimento do disposto no § 4º deste artigo, serão alocados percentuais mínimos dos recursos do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas – Fampe do Sebrae para microempreendedoras individuais e a microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres, até que ocorra igualdade de cobertura segundo a distribuição por sexo.

§ 6º Relatório pormenorizado sobre as estratégias previstas no § 4º deste artigo e sobre a proporção de recursos para apoiar diretamente empreendimentos liderados por mulheres, assim como sobre o disposto no § 6º do art. 8º deste artigo, será enviado anualmente ao Congresso Nacional.” (NR)

Art. 6º O Poder Executivo enviará trimestralmente ao Congresso Nacional relatório pormenorizado relativo ao Programa Crédito da Mulher e aos mecanismos de facilitação do crédito previstos nesta Lei, contendo as seguintes informações:



I – número de operações, valores, prazos e taxas de juros aplicadas, incluindo dados sobre médias e medianas, nas concessões de crédito para microempresas, para empresas de pequeno porte e para microempreendedores individuais, por sexo e por sexo e cor ou raça do microempreendedor ou dos controladores e dirigentes, bem como por renda pessoal, por setor econômico e região e se é pessoa com deficiência;

II – número de microempresas, de empresas de pequeno porte e de microempreendedoras atendidas no âmbito do Programa Crédito da Mulher, assim como receita e postos de trabalho vinculados a cada microempreendedora ou tipo de empresa, por setor econômico e região;

III – número de operações, valores, prazos e taxas de juros aplicadas, incluindo dados sobre médias e medianas, nas concessões de crédito para microempresas, para empresas de pequeno porte e para microempreendedoras individuais, por setor econômico e região, atendidas pelo Programa Crédito da Mulher; e

IV – outros dados relevantes para o estudo do acesso das empreendedoras ao mercado de crédito.

Parágrafo único. O primeiro relatório de que dispõe o *caput* deste artigo será enviado em até 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei produz efeitos em:

I – 180 (cento e oitenta) dias para o disposto no art. 5º; e

II – 90 (noventa) dias para o disposto nos arts. 2º a 4º e 6º.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI
Relatora

